



Itaí-SP

Legislação Digital

LEI Nº 1.887, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Institui o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes do ensino técnico e superior "PAE", e dá outras providências.

Thiago dos Santos Michelin, **Prefeito Municipal de Itaí**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes do ensino técnico e superior "PAE", que institui a transferência de recursos pela Administração Pública Municipal de Itaí - SP para estudantes matriculados em curso de ensino técnico ou superior, que tenham por objetivo o deslocamento no Município de Itaí - SP para as instituições de ensino localizadas em outros municípios.

~~Art. 2º O Programa Municipal de Auxílio-Transporte instituído no artigo anterior se destina a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em instituições particulares ou públicas, de ensino de nível técnico ou superior, concedendo o auxílio, desde que preenchidos os requisitos dessa Lei, com base nos valores abaixo especificados:~~

~~I - para o estudante cursando em instituições de ensino situadas em Municípios que distam até 25 km de Itaí - SP, o valor do auxílio será de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.~~

~~II - para o estudante cursando em instituições de ensino situadas em Municípios que distam acima de 25 Km até 50 km de Itaí - SP, o valor do auxílio será de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais.~~

~~§ 1º Fica estabelecido como teto para fixação dos valores de que trata os incisos I e II deste artigo a verba consignada no orçamento vigente para esta finalidade.~~

~~§ 2º Nos termos do parágrafo anterior poderá variar as importâncias fixadas de acordo com o número de estudantes classificados para o semestre.~~

~~§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:~~

~~I - queda acentuada na arrecadação;~~

~~II - aumento significativo das despesas;~~

~~III - aumento ou diminuição do número de estudantes.~~

~~§ 4º A forma do repasse dos valores correspondentes ao auxílio transporte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.~~

Art. 2º O Programa Municipal de Auxílio-Transporte instituído no artigo anterior se destina a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em instituições particulares ou públicas, de ensino de nível técnico ou superior, concedendo o auxílio, desde que preenchidos os requisitos dessa Lei, com base nos valores fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 2022) (Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)

§ 1º Fica estabelecido como teto para fixação dos valores de que trata o **caput** deste artigo a verba consignada no orçamento vigente para esta finalidade. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 2022) (Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)

§ 2º Nos termos do parágrafo anterior poderá variar as importâncias fixadas de acordo com o número de estudantes classificados para o semestre, bem como da distância do respectivo destino. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 2022). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 2022). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)

I - queda acentuada na arrecadação; (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 2022). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)

II - aumento significativo das despesas; (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 2022). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)

III - aumento ou diminuição do número de estudantes. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 2022). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)

§ 4º A forma do repasse dos valores correspondentes ao auxílio transporte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 2022). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)



Art. 3º O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes durante o período de aulas, observados os seguintes requisitos:

I - ser residente e domiciliado no município de Itai - SP, pelo mínimo, no período de 6 (seis) meses;

II - estar matriculado e frequentando curso técnico ou ensino superior em estabelecimento de ensino público ou particular fora do município de Itai-SP;

III - inexistência de curso técnico ou superior similar no município de Itai-SP.

Parágrafo único. Para o requisito elencado no inciso III, poderão receber o auxílio-transporte os estudantes que não estejam matriculados em curso técnico ou superior existente no município em razão da falta de vagas ou por serem ministrados à distância - EAD.

Art. 4º Para fazer jus ao auxílio-transporte a que se refere o art. 1º, desde que preenchidos todos os requisitos elencados no art. 3º desta Lei, o estudante interessado deverá apresentar:

I - requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal pleiteando o auxílio;

II - comprovante de residência no município, de, no mínimo, 6 (seis) meses;

III - atestado de matrícula no curso técnico ou superior;

~~Parágrafo único. Deverá ainda o estudante:~~

~~I - subscrever termo de responsabilidade relativo ao recebimento de recursos públicos objeto do presente auxílio;~~

~~II - apresentar, conforme art. 8º desta Lei, recibo mensal do efetivo gasto.~~

§ 1º Deverá ainda o estudante: (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)

I - subscrever termo de responsabilidade relativo ao recebimento de recursos públicos objeto do presente auxílio; (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)

~~II - apresentar, conforme art. 8º desta Lei, recibo mensal do efetivo gasto. (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)~~

II - apresentar, conforme art. 8º desta Lei, comprovantes do efetivo gasto. (Redação dada pela Lei nº 2.031, de 2021). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2031-2021#art2)

§ 2º Ao aluno que necessitar de auxílio transporte, objeto desta Lei, para o mês de dezembro deverá o mesmo realizar requerimento específico até o quinto dia do referido mês, para a sua regular efetivação. (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2).

Art. 5º A seleção dos candidatos a serem beneficiados pelo auxílio financeiro instituído por esta Lei deverá ser realizada por um a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte, com representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria Municipal de Educação e por um membro indicado pelo Conselho de Educação, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão referida no **caput** deste artigo terá as seguintes atribuições:

I - receber as inscrições dos candidatos;

II - analisar os requisitos para recebimento do auxílio pelos candidatos;

III - elaborar a lista com relação dos candidatos classificados; e,

IV - realizar procedimentos para verificação de eventuais irregularidades na concessão de Auxílio-Transporte que possam comprometer a lisura do processo e a integridade do Programa.



§ 2º Das decisões proferidas pela referida Comissão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do ato, que deverá decidir de forma terminativa no prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º Após a conclusão do processo de seleção, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte submeterá ao Chefe do Poder Executivo o processo conclusivo com a relação dos classificados para homologação, com cópia para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para, na sequência, realizar as providências no tocante as transferências de recursos de que trata esta lei.

§ 1º A relação de que trata o **caput** deste artigo será fornecida semestralmente, ou ainda sempre que houver alteração do número de estudantes beneficiados.

§ 2º As inscrições para o recebimento do auxílio-transporte serão efetuadas em época própria, conforme convocação a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, na qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente Lei, o calendário a ser observado pelos alunos, entre outras disposições.

§ 3º Nenhum interessado tem direito garantido ao auxílio transporte, ficando a concessão do benefício condicionada à existência de recursos financeiros e ao preenchimento dos requisitos desta lei.

Art. 7º O Auxílio-Transporte será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo semestre letivo, podendo ser renovado para o semestre seguinte, mediante solicitação expressa do estudante, desde que mantidas as condições exigidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras, e ainda que haja disposição orçamentária.

Parágrafo único. Caso haja desinteresse de permanência do aluno beneficiário no programa objeto desta lei, deverá o mesmo formalizar pedido específico para o seu regular desligamento. (Incluído pela Lei nº 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2).

Art. 8º O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a comprovação de cumprimento das exigências consignadas nos arts. 3º e 4º desta Lei.

~~Parágrafo único. A comprovação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser bimestral referente aos comprovantes de: matrícula, frequência e despesas com o transporte objeto desta lei.~~

~~§ 1º A comprovação de que trata o **caput** deste artigo, referente aos comprovantes de frequência e efetivos gastos de despesas mensais com o transporte objeto desta lei, deverá ocorrer: (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2).~~

§ 1º A comprovação de que trata o **caput** deste artigo, referente aos comprovantes de efetivos gastos de despesas mensais com o transporte objeto desta lei, deverá ocorrer: (Redação dada pela Lei nº 2.031, de 2021). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2031-2021#art2)

I - bimestralmente, vinculados ao exercício corrente á que se refere os respectivos repasses, relativos aos meses: (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)

a) de fevereiro e março, devendo a comprovação ocorrer no mês de abril; (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)

b) de agosto e setembro, devendo a comprovação ocorrer no mês de outubro; e, (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)

c) de outubro e novembro, devendo a comprovação ocorrer no mês de dezembro; (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)

II - trimestralmente, relativos aos repasses dos meses de abril, maio e junho, vinculados ao exercício corrente á que se refere os respectivos repasses, devendo a comprovação ocorrer no mês de julho; (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)



§ 2º A comprovação de eventual repasse realizado no mês de dezembro do exercício corrente, se dará, impreterivelmente, no mês de janeiro subsequente. (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)

~~§ 3º As prestações de contas e comprovações de que trata este artigo, dentro dos meses de abril, julho, outubro, dezembro e janeiro, deverão ser entregues, impreterivelmente, até o prazo previsto no calendário específico que será divulgado através do site do Município, no endereço eletrônico www.itai.sp.gov.br, sob pena de suspensão dos repasses subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)~~

§ 3º A comprovação de que trata o **caput** deste artigo, referente a frequência deverá ocorrer semestralmente nos meses de julho e dezembro. (Redação dada pela Lei nº 2.031, de 2021). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2031-2021#art2)

§ 4º As prestações de contas e comprovações de que trata este artigo, dentro dos meses de abril, julho, outubro, dezembro e janeiro, deverão ser entregues, impreterivelmente, até o prazo previsto no calendário específico que será divulgado através do site do Município, no endereço eletrônico www.itai.sp.gov.br, sob pena de suspensão dos repasses subsequentes. (Incluído pela Lei nº 2.031, de 2021). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2031-2021#art2)

Art. 9º O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I - repasse do benefício para terceiros;

II - quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso, bem como se for reprovado;

III - ficar com provada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;

~~IV - o beneficiário apresentar frequência mensal inferior a 75%;~~

IV - o beneficiário apresentar frequência inferior a 75%; (Redação dada pela Lei nº 2.031, de 2021). (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2031-2021#art2)

V - mudança de residência para outro Município;

VI - deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

§ 2º O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão do Auxílio-Transporte de que trata esta Lei, em razão de conveniência e oportunidade, ressalvando sempre o interesse público.

Art. 10. Fica definido, para fins de atualização anual dos valores relativos ao auxílio-transporte instituído por esta Lei, o acumulado no exercício anterior do indexador do IPCA - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, apontado pelo Governo do Federal.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, caso necessário, o procedimento administrativo para a fiel execução desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaí, 07 de fevereiro de 2017.

Thiago dos Santos Michelin
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Flavio Alberto dos Santos
Secretário Administrativo

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

